



# MIRADOR

## PREFEITURA MUNICIPAL

**DECRETO Nº. 027/2023**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO DO NOROESTE DE PARANAVAI - PR
Data: 28 / 03 / 2023
Edição n.º: 19.253
Página n.º: 17 - 24

**SÚMULA: REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI FEDERAL Nº. 14.133 DE 2021**

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, por sua atribuição, vem regulamentar os procedimentos licitatórios, dispensas e demais contratações público-privadas, na forma e dos dispositivos da **Lei Federal nº. 14.133 de 2021**.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º.** - Este Decreto estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no âmbito de competência do Município da Cidade de Mirador.

§ 1º - Eventuais procedimentos licitatórios que envolvam licitações e contratações com recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, de organismo financeiro internacional, de acordos internacionais ou outras peculiaridades não abrangidas por este Decreto, deverão supletivamente seguir todos os parâmetros legais presentes na Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

§ 2º - Eventuais procedimentos licitatórios de âmbito internacional deverão seguir todas as regras e parâmetros presentes neste Decreto e no presente no Art. 52 e outros dispositivos da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, sobretudo em relação os aspectos referentes à política monetária, ao comércio exterior e a eventuais exigências de órgãos competentes.

**Art. 2º.** - Este Decreto aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

**Art. 3º.** - Não se subordinam ao regime deste Decreto:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

**Art. 4º.** - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º** - As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§ 2º** - A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§ 3º** - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 5º.** - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### CAPÍTULO III

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º.** - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

**I** - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

**II** - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

**III** - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

**IV** - Administração: órgão ou entidade, por meio do qual a Administração Pública atua, e, para fins deste Decreto, por meio do qual atua o **Município de Mirador**.

**V** - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

**VI** - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

**VII** - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

**VIII** - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

**IX** - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste Decreto, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**X** - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

**XI** - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

**XII** - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente, por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

**XIII** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

**XIV** - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

**XV** - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

**XVI** - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

**a)** os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

**b)** o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

**c)** o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

**XVII** - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico, em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**XVIII** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XIX** - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- XX** - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- XXI** - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
  - b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**XXII** - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera **R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos)**, valor esse que deve ser constantemente atualizado, em conformidade com decretos regulamentadores promovidos pelo Poder Executivo Federal.

**XXIII** - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

**XXIV** - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

**XXV** - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**d)** informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

**e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**f)** orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 deste Decreto;

**XXVI** - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XXVII** - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**a)** listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

**b)** no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

**c)** no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

**XXVIII** - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**XXIX** - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**XXX** - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

**XXXI** - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XXXII** - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIII** - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIV** - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

**XXXV** - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

**XXXVI** - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

**XXXVII** - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

**XXXVIII** - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

**XXXIX** - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

**XL** - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

**XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

**XLII** - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

**XLIII** - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

**XLIV** - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

**XLV** - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**XLVI** - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**XLVII** - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XLVIII** - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**XLIX** - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

**L** - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**LI** - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

**LII** - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

**LIII** - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

**LIV** - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

**LV** - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

**LVI** - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

**LVII** - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

**LVIII** - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

**LIX** - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

**LX** - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**LXI** – normativa: gênero referente a quaisquer espécies de normas, independente da natureza, abrangendo, conforme cada sentido e abrangência exigida em artigo desse Decreto, entre outros, regulamentos, decretos e leis.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### CAPÍTULO IV

#### DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 7º.** - Caberá ao Prefeito Municipal designar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução dos procedimentos e do acompanhamento contratual dirimidos neste Decreto Regulamentador, e que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Municipal nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º** - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**§ 2º** - O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

**Art. 8º.** - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 1º** - Tendo o número de habitantes do município e enquanto durar o prazo expresso do Art. 176 da Lei 14.133 de 2021, a exigência da pessoa designada no *caput* entre servidores efetivos ou empregados públicos será facultativa.

**§ 2º** - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 3º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos neste Decreto, o agente de contratação poderá ser substituído por



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 4º** - As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata este Decreto serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto.

**§ 5º** - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 6º** - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 9º.** - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, mormente quanto a aspectos geográficos;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 1º** - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade pertencente ao Município de Mirador, promotor da licitação, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**§ 2º** - As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

**Art. 10** - Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata este Decreto precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 deste Decreto, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** - Não se aplica o disposto no caput deste artigo, quando presentes provas da prática de atos ilícitos dolosos constando nos autos do processo administrativo ou judicial.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## TÍTULO II

### DAS LICITAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCESSO LICITATÓRIO

**Art. 11** - O processo licitatório tem por objetivos:

**I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único** - O Prefeito Municipal, por meio de os órgãos administrativos municipais, promoverá a governança das contratações e implementará processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promovendo ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações, o planejamento estratégico e as leis orçamentárias, em face da eficiência, da efetividade da eficácia em contratações.

**Art. 12** - No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

**I** - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

**II** - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 deste Decreto;

**III** - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

**IV** - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente responsável do Município de Mirador, conforme regimento do setor responsável pela condução dos procedimentos deste Decreto, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

**V** - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

**VI** - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

**VII** - a partir de documentos de formalização de demandas, na forma de regulamento interno, o setor e os agentes públicos devidamente determinados serão responsáveis por elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**§ 1º** - O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo município na realização de licitações e na execução dos contratos.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 13** - Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do município ou de outro ente da Federação, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 deste Decreto.

**Art. 14** - Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º - A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º - Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos deste Decreto.

**Art. 15** - Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º - O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º - O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º - Desde que haja justificativa técnica aprovada pelo agente público municipal, competente e responsável, nos termos do regimento, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º - A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

**Art. 16** - Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº. 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº. 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº. 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

**Art. 17** - O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

**§ 1º** - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

**§ 2º** - As licitações serão preferencialmente realizadas, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, observando, quanto à obrigatoriedade da forma eletrônica, o prazo facultativo disposto nos termos do Art. 176 da Lei 14.133 de 2021 que considera o número de habitantes do município.

**§ 3º** - Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o município, por meio de sua secretaria solicitante, poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 4º** - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 5º** - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

**§ 6º** - A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

### CAPÍTULO II

#### DA FASE PREPARATÓRIA

##### Seção I

##### Da Instrução do Processo Licitatório

**Art. 18** - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 deste Decreto, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

**X** - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

**XI** - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 deste Decreto.

**§ 1º** - O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

**I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

**III** - requisitos da contratação;

**IV** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 2º** - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**§ 3º** - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 19** - Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

**I** - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

**II** - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal;

**III** - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

**IV** - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

**V** - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

**Art. 20** - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - O enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo serão definidos nos limites máximos fixados pelo Decreto Federal nº. 10.818/21 e dos que o substituírem ou inovarem.

**Art. 21** - A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**Parágrafo único** - A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

**Art. 22** - O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º - A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º - Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

**Art. 23** - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 2º** - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

**II** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**§ 3º** - Caso o procedimento licitatório não envolva recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo Município, conforme regulamentação.

**§ 4º** - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**§ 5º** - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§ 6º** - Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 24** - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, sendo que o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

**Parágrafo único.** - Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

**Art. 25** - O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**§ 1º** - Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

**§ 2º** - Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**§ 3º** - Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

**§ 4º** - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

**§ 5º** - O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

**§ 6º** - Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos deste Decreto terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

**§ 7º** - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§ 8º** - Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

**§ 9º** - O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

**Art. 26** - No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

**§ 1º** - A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Prefeito Municipal, podendo ter, como base, decisões análogas do Poder Executivo Federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º - Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo Federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

§ 3º - A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 4º - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública, preferencialmente municipal, ou daqueles por ela indicados, a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo competente, por meio de regulamentação local.

§ 5º - Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº. 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

**Art. 27** - Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 25 deste Decreto, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

## Seção II

### Das Modalidades de Licitação

**Art. 28** - São modalidades de licitação:

I - pregão;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º - Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 deste Decreto.

§ 2º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

**Art. 29** - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 deste Decreto, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Parágrafo único** - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º deste Decreto.

**Art. 30** - O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único** - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos deste Decreto, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 31** - O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento do Município deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º - Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo, mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regulam a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

**§ 2º** - O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

**I** - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

**II** - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

**III** - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

**IV** - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado, sob a forma presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

**V** - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

**§ 3º** - Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

**§ 4º** - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

**Art. 32.** - A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

**I** - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

**a)** inovação tecnológica ou técnica;

**b)** impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

**c)** impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

**II** - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

**§ 1º** - Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

**II** - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

**III** - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

**IV** - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

**V** - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

**VI** - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

**VII** - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

**VIII** - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

**IX** - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

**X** - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

§ 2º - Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

### Seção III

#### Dos Critérios de Julgamento

**Art. 33** - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

**Art. 34** - O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

**Art. 35** - O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único** - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

**Art. 36** - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

**§ 1º** - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**§ 2º** - No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

**§ 3º** - O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 deste Decreto e em regulamento municipal.

**Art. 37** - O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 deste Decreto e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º - A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública municipal;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 2º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º deste Decreto, cujo valor estimado da contratação seja superior a **R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, valor esse que, por força legal, deve ser vinculado aos decretos regulamentadores do Poder Executivo Federal, o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

**Art. 38** - No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação, devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

**Art. 39** - O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º - Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

### Seção IV

#### Disposições Setoriais

##### Subseção I

##### Das Compras

**Art. 40** - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Decreto, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º - O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º - Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

**Art. 41** - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

**Parágrafo único** - A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

**Art. 42** - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por órgão competente do Município ou por outro ente de nível federativo equivalente ou superior e que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º - A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º - No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

**Art. 43 - O processo de padronização deverá conter:**

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º - É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do Município de Mirador, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º - As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 44** - Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

### Subseção II

#### Das Obras e Serviços de Engenharia

**Art. 45** - As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreça a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 46** - Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 deste Decreto.

§ 2º - A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente do Município de Mirador, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º deste Decreto.

§ 3º - Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º - Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º - Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

### Subseção III

#### Dos Serviços em Geral

**Art. 47** - As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º - Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º - Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

**Art. 48** - Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

**Parágrafo único** - Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente de órgão ou de entidade pertencente à estrutura do Município de Mirador ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**Art. 49** - A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

**Art. 50** - Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**V** - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

**VI** - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

### Subseção IV

#### Da Locação de Imóveis

**Art. 51** - Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 deste Decreto, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

**Art. 52** - A avaliação prévia, pareceres sobre o estado de conservação e sobre eventuais custos de adaptações, requisitos fixados pelo Art. 51, deverão ser produzidos pelo órgão ou por profissional competente do setor responsável do Município de Mirador, conforme regulamento, devendo ser instruído no processo.

### CAPÍTULO III

#### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Art. 53** - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II** - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

**§ 2º** - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no Art. 54.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 4º - É dispensável a análise jurídica, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador Geral do Município ou de quem esteja a exercer competência de máxima autoridade jurídica municipal, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

**Art. 54** - A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

§ 1º - Respeitar-se-á o prazo de adoção obrigatória de publicação no PNCP, em atenção à quantidade de habitantes do município, segundo o prazo fixado e nos termos do disposto no Art. 176 da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, permanecendo obrigatória, durante o referido período, no lugar da publicação no PNCP, a publicação no diário oficial do município, constando as mesmas informações que deveriam ser divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, será indispensável a disponibilização da versão física dos documentos nas repartições competentes do município, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial do Município**.

§ 4º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do município, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 5º - As regras referentes à publicação em sítio eletrônico oficial do município são facultativas, em observância à quantidade de habitantes e ao prazo fixados, conforme o determinado no Art. 176, III da Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

§ 6º - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se em vias de plena utilização, no sítio referido neste



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

### CAPÍTULO IV

#### DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

**Art. 55** - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

**I** - para aquisição de bens:

- a)** 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b)** 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

**II** - no caso de serviços e obras:

- a)** 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b)** 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c)** 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d)** 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

**III** - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

**IV** - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

**§ 1º** - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**§ 2º** - Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 56** - O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º - Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

**Art. 57** - O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 58** - Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º - A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º - A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 deste Decreto.

### CAPÍTULO V

#### DO JULGAMENTO

**Art. 59** - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º - A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º - A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º - No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 4º** - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**§ 5º** - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este Decreto.

**Art. 60** - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos neste Decreto;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento municipal;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

**§ 1º** - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**§ 2º** - As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 61** - Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º - A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

### CAPÍTULO VI

#### DA HABILITAÇÃO

**Art. 62** - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

**Art. 63** - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º - Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**§ 2º** - Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

**§ 3º** - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

**§ 4º** - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

**Art. 64** - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º** - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**§ 2º** - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Art. 65** - As condições de habilitação serão definidas no edital.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 1º** - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

**§ 2º** - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

**Art. 66** - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

**Art. 67** - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 deste Decreto;

**III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

**VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§ 1º** - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º** - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10 - Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

**II** - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

**§ 11** - Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

**§ 12** - Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 deste Decreto e com análoga descrição às irregularidades descritas na Lei 14.133 de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

**Art. 68** - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

**I** - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**II** - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**V** - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

**Art. 69** - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º - A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

**Art. 70** - A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Decreto;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, até o valor de **R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, valores que ficarão vinculados aos Decretos Federais que alteram a Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

**Parágrafo único** - As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

### CAPÍTULO VII

#### DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

**Art. 71** - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Prefeito Municipal, poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

##### Seção I





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72** - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 deste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 73** - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

### Seção II

#### Da Inexigibilidade de Licitação

**Art. 74** - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

**IV** - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

**V** - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

**§ 1º** - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

**§ 2º** - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§ 3º** - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

### Seção III

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 75 - É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, considerando a constante modificação do referido valor, nos termos de normativas federais de atualização da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, no caso de outros serviços e compras, considerando a constante modificação do referido valor, nos termos de normativas federais de atualização da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor **de R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, considerando a constante modificação do referido valor, nos termos de normativas federais de atualização da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

h) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

i) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**j)** aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

**V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

**VI** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

**VII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

**VIII** - para a aquisição pelo Município de bens produzidos ou de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**IX** - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

**X** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

**XI** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

**XII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

**XIII** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

**XIV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

**XV** - para aquisição pelo Município de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XI do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor deste Decreto, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

**§ 1º** - Dar-se-á a contratação direta em hipóteses em que o município for partícipe de processo de aquisição de produtos ou de contratação de serviços expressamente elencados nas alíneas "g", "h" e "i" do Art. 75, IV e no Art. 75, VI, todos da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

**§ 2º** - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 3º** - Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados, caso o Município atue, em nome e na condição de integrante de consórcio público, atendendo à uma finalidade dele, bem como, se efetuado o procedimento, por autarquia ou por fundação municipal, dê as qualificadas como agências executivas, na forma da lei.

**§ 4º** - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 5º - As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 6º - A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 7º - Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 deste Decreto e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 8º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações **R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, considerando a constante modificação do referido valor, nos termos de normativas federais de atualização da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

### CAPÍTULO IX

#### DAS ALIENAÇÕES

**Art. 76** - A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações municipais, exigir-se-á a autorização legislativa e dependerá de licitação, na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

**d)** investidura;

**e)** venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

**f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

**g)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

**h)** alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

**i)** legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

**j)** legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017;

**II** - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

**a)** doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

**b)** permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

**c)** venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

**d)** venda de títulos, observada a legislação pertinente;

**e)** venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

**§ 1º** - A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

**§ 2º** - Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

**§ 3º** - A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

**I** - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

**II** - pessoa natural que, ato normativo regulamentador do Município, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009.

**§ 4º** - A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

**I** - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

**II** - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

**III** - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

**IV** - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

**V** - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

**VI** - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**VII** - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

**§ 5º** - Entende-se por investidura, para os fins deste Decreto, a:

**I** - alienação, ao proprietário de imóvel limdeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto neste Decreto;

**II** - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

**§ 6º** - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

**§ 7º** - Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

**Art. 77** - Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

## CAPÍTULO X

### DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

#### Seção I

#### Dos Procedimentos Auxiliares

**Art. 78** - São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por este Decreto:

**I** - credenciamento;

**II** - pré-qualificação;

**III** - procedimento de manifestação de interesse;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º - Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento municipal.

§ 2º - O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

### Seção II

#### Do Credenciamento

**Art. 79** - O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente, por meio de processo de licitação.

**Parágrafo único** - Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado, sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

### Seção III

#### Da Pré-Qualificação

**Art. 80** - A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º - Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º - Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º - A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º - Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º - A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º - Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10 - A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

### Seção IV

#### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

**Art. 81** - A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º - Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º - O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

### Seção V

#### Do Sistema de Registro de Preços

**Art. 82** - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Decreto e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**VI** - as condições para alteração de preços registrados;

**VII** - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

**VIII** - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

**IX** - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

**§ 1º** - O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

**§ 2º** - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 deste Decreto, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Município.

**§ 3º** - É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

**I** - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

**II** - no caso de alimento perecível;

**III** - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**§ 4º** - Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**§ 5º** - O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

**I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

**II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

**III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**IV** - atualização periódica dos preços registrados;

**V** - definição do período de validade do registro de preços;

**VI** - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

**§ 6º** - O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade do Município.

**Art. 83** - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 84** - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Parágrafo único** - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

**Art. 85** - A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

**II** - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art. 86** - O Município, por meio de seu órgão competente, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

**§ 1º** - O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o Município for, pela natureza do produto ou serviço licitado, o único contratante.

**§ 2º** - Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:





# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 deste Decreto;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º - A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços do Município.

§ 4º - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços originalmente definidas pelo órgão competente em favor do Município.

§ 5º - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços originalmente definidas pelo órgão competente em favor do Município, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º - A adesão pelo Município à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal, por força do disposto na Lei Federal nº. 14.133 de 2021, poderá ser exigida, para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita aos limites o § 5º do Art. 86 da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021, se destinada à execução descentralizada de programa ou de projeto federal, comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, tudo na forma de regulamento municipal.

§ 7º - Também não permanecerá sujeita ao limite do § 5º do Art. 86 da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021 a adesão por órgãos e entidades do Município à ata de registro de preços, quando gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, na forma de regulamento municipal.

§ 8º - Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Município.

### Seção VI

#### Do Registro Cadastral



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 87** - O Município deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º - É proibida a exigência, pelo Município, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º - A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§ 5º - Por força do disposto no Parágrafo Único do Art. 176 I e II da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021, no prazo estabelecido nesse dispositivo, conforme o regular número de habitantes do Município, enquanto não for adotado o PNCP, o procedimento de registro cadastral deverá ter a publicação de todos os seus atos, em diário oficial do município, com divulgação no sítio oficial, admitida a publicação de extratos e com a possibilidade de disponibilização da versão física dos documentos.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, o registro cadastral será gerido pelo ente municipal, conforme regulamento.

**Art. 88** - Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Decreto.

§ 1º - O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º - Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º - A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo Município contratante, por meio de seu órgão competente, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por este Decreto ou por regulamento.

§ 6º - O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

### TÍTULO III

#### DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 89** - Os contratos de que trata este Decreto regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto e às cláusulas contratuais.

§ 2º - Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

**Art. 90** - A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

**§ 1º** - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

**§ 2º** - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

**§ 4º** - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**§ 5º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta, em favor do órgão ou entidade licitante.

**§ 6º** - A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados, na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

**§ 7º** - Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

**Art. 91** - Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

**Art. 92** - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**X** - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

**XI** - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

**XII** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

**XIII** - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XIV** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

**XV** - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XVI** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

**XVII** - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

**XVIII** - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**XIX** - os casos de extinção.

**§ 1º** - Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

**I** - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

**II** - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º - De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º - Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º - Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º - Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 deste Decreto.

**Art. 93** - Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) e a respectiva documentação técnica associada, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º - Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º - É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nos termos de parecer técnico do Município.

§ 3º - Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

**Art. 94** - A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º - A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º - No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 4º - A divulgação de que trata o caput deste artigo, no portal PNCP, tendo em conta o prazo disposto no Art. 176 da Lei Federal nº. 14.133, frente à efetiva quantidade habitantes do município, será feita por publicação de todos os atos, em diário oficial do município, com divulgação no sítio oficial, admitida a publicação de extratos e com a possibilidade de disponibilização da versão física dos documentos.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 95** - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º - Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 deste Decreto.

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme regulamento municipal, assim entendidos aqueles de valor não superior a **R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, considerando a constante modificação do referido valor, nos termos de Decretos Federais de atualização da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

## CAPÍTULO II

### DAS GARANTIAS

**Art. 96** - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 3º** - O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado, quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

**Art. 97** - O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por este Decreto:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

**Parágrafo único** - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 deste Decreto.

**Art. 98** - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

**Parágrafo único** - Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

**Art. 99** - Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 deste Decreto, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

**Art. 100** - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 101** - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

**Art. 102** - Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

**Parágrafo único** - Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

### CAPÍTULO III

#### DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

**Art. 103** - O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º - Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º - A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º - A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º - Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 deste Decreto;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º - Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo o Município, por seu órgão competente, definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 104** - O regime jurídico dos contratos instituído por este Decreto confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados neste Decreto;

III - fiscalizar sua execução;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**IV** - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**V** - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

**a)** risco à prestação de serviços essenciais;

**b)** necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

**§ 1º** - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

### CAPÍTULO V

#### DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 105** - A duração dos contratos estará previsto em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

**Art. 106** - A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

**I** - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

**II** - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

**III** - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

**§ 1º** - A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

**Art. 107** - Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 108** - A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 deste Decreto.

**Art. 109** - A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 110** - Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de melhorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

**Art. 111** - Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**Parágrafo único** - Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei, bem como as replicadas neste Decreto, para a continuidade da execução contratual.

**Art. 112** - Os prazos contratuais previstos neste Decreto não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 113** - O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Decreto.

**Art. 114** - O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

### CAPÍTULO VI

#### DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 115** - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**§ 1º** - É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de Prefeito Municipal ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

**§ 2º** - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

**§ 3º** - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

**§ 4º** - Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 3º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

**§ 5º** - Os textos com as informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

**Art. 116** - Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único** - Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

**Art. 117** - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos neste Decreto, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º** - O fiscal do contrato anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

**§ 2º** - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

**§ 3º** - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**§ 4º** - Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 118** - O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

**Art. 119** - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

**Art. 120** - O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 121** - Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§ 1º** - A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

**§ 2º** - Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

**§ 3º** - Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

**§ 4º** - Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

**§ 5º** - O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 122** - Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º - Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município ou de órgão ou entidade municipal responsável pelo procedimento licitatório ou de contratação ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**Art. 123** - A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Decreto, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

**Parágrafo único** - Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

### CAPÍTULO VII

#### DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

**Art. 124** - Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**c)** quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**d)** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

**§ 1º** - Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

**§ 2º** - Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

**Art. 125** - Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 deste Decreto, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 126** - As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 deste Decreto não poderão transfigurar o objeto da contratação.

**Art. 127** - Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados, por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 deste Decreto.

**Art. 128** - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 129** - Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**Art. 130** - Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**Art. 131** - A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização, por meio de termo indenizatório.

**Parágrafo único** - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 deste Decreto.

**Art. 132** - A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

**Art. 133** - Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 deste Decreto;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 deste Decreto;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

**Art. 134** - Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

**Art. 135** - Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º - A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º - É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º - A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º - A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 136** - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 137** - Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**IX** - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

**§ 1º** - Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

**§ 2º** - O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

**I** - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 deste Decreto;

**II** - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

**III** - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

**IV** - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

**V** - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

**§ 3º** - As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

**I** - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

**II** - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 deste Decreto.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º - Os emitentes das garantias previstas no art. 97 deste Decreto deverão ser notificados pelo contratante, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

**Art. 138** - A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º - A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal ou de Agente Público em direção de autarquia, com devida autonomia definida em lei, nos contratos oriundos de procedimentos de sua responsabilidade, e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º - Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

**Art. 139** - A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

**IV** - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

**§ 1º** - A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do secretário municipal competente.

### CAPÍTULO IX

#### DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

**Art. 140** - O objeto do contrato será recebido:

**I** - em se tratando de obras e serviços:

**a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, designado conforme regulamento municipal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

**b)** definitivamente, por servidor ou comissão designada pelo Prefeito Municipal, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

**II** - em se tratando de compras:

**a)** provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

**b)** definitivamente, por servidor ou comissão designada pelo Prefeito Municipal, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**§ 1º** - O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º - Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º - Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º - Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 6º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

### CAPÍTULO X

#### DOS PAGAMENTOS

**Art. 141** - No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º - A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa e posterior comunicação ao órgão de controle interno do Município e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**II** - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**III** - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**IV** - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

**V** - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**§ 2º** - A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

**§ 3º** - O Município disponibilizará, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

**Art. 142** - Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

**Art. 143** - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**Art. 144** - Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

**§ 1º** - O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

**§ 2º** - A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 145** - Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

**§ 1º** - A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

**§ 2º** - A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

**§ 3º** - Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

**Art. 146** - No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### CAPÍTULO XI

#### DA NULIDADE DOS CONTRATOS

**Art. 147** - Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**VII** - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

**VIII** - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

**IX** - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

**X** - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

**XI** - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

**Parágrafo único** - Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 148** - A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 deste Decreto, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

**§ 1º** - Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 2º** - Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

**Art. 149** - A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

**Art. 150** - Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

## CAPÍTULO XII

### DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 151** - Nas contratações regidas por este Decreto, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, conforme regulamento municipal.

**Parágrafo único** - Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

**Art. 152** - A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

**Art. 153** - Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

**Art. 154** - O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

### TÍTULO IV

#### DAS IRREGULARIDADES

##### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 155** - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**VII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**VIII** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**IX** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**X** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**XI** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XII** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**§ 1º** - Equipara-se à conduta presente no inciso I deste artigo, a ausência de assinatura do termo de contrato ou o aceite ou o retirar de instrumento equivalente pelo licitante, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta, bem como a conduta de deixar de assinar a ata de registro de preços, quando cabível.

**§ 2º** - Equipara-se à conduta presente no inciso VII deste artigo, ensejar o retardamento da execução do objeto.

**Art. 156** - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - impedimento de licitar e contratar;

**IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**§ 1º** - Na aplicação das sanções serão considerados:

**I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - as peculiaridades do caso concreto;

**III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

**V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações do órgão municipal de controle.



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º - A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 deste Decreto.

§ 4º - A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mirador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º - A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º - A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica sendo de competência exclusiva do secretário municipal da pasta e, na sua falta, do Prefeito Municipal, e, tratando-se de procedimento de competência de autarquia ou de fundação municipal, de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

§ 7º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º - A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 157** - Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 deste Decreto, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 158** - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 deste Decreto requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

**§ 1º** - Em órgão, autarquia ou fundação municipal, cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço.

**§ 2º** - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**§ 3º** - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**§ 4º** - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

**Art. 159** - Os atos previstos como infrações administrativas neste decreto e em outras leis referentes a licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos nas normativas referidas.

**Art. 160** - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Art. 161** - O Município deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 deste Decreto, o Município regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

**Art. 162** - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

**Parágrafo único** - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

**Art. 163** - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único** - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 deste Decreto exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## CAPÍTULO II



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

### DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

**Art. 164** - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Decreto ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único** - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 165** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Decreto cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

**§ 1º** - Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 deste Decreto, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**§ 2º** - O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme regulamento municipal.

§ 3º - O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 166** - Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

**Parágrafo único** - O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 167** - Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 deste Decreto caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 168** - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único** - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 169** - As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme regulamento, mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;



# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

**§ 1º** - Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

**§ 2º** - Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

**§ 3º** - Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

**Art. 170** - Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos neste Decreto, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 deste Decreto.

**§ 1º** - As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º - Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação deste Decreto.

**Art. 171** - Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º - O Município deverá suspender o processo, diante do recebimento de ordem de suspensão cautelar de processo licitatório, promovida pelo Tribunal de Contas, e, enquanto não superada a decisão, manter a suspensão, até a pronúncia definitiva deste órgão de contas, sobre o mérito da irregularidade.

§ 2º - Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o Município deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º - O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

**Art. 172** - O Município utilizar-se-á, conforme determinação da Lei Federal nº. 14.133 de 2021 e o disposto neste Decreto, para os fins procedimentais adequados, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) que é sítio eletrônico oficial, em conformidade com regulamento municipal.

**Art. 173** - Sem prejuízo do disposto no art. 172 deste Decreto, poderá o município instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º - Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º - Até 31 de dezembro de 2023, o Município deverá realizar a divulgação complementar de suas contratações, mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

**Art. 174** - O Município gozará do prazo de adequação de 6 (seis) anos, contados da data de publicação da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, para o cumprimento dos requisitos do art. 6º e no caput do art. 8º deste Decreto; da obrigatoriedade de realização da licitação, sob a forma eletrônica; e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, considerando a efetiva quantidade de habitantes, em até 20.000 (vinte mil) habitantes, nos termos do art. 176 da Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

**Art. 175** - Enquanto não for adotado o PNCP, o Município deverá publicar, em diário oficial, as informações exigidas que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato e disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 176** - O Município, por meio de regulamento, instituirá central de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, quando for necessário o atendimento a diversos



# MIRADOR

---

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

órgãos e diferentes entidades, para atingir os objetivos principiologicos da Lei Federal nº. 14.133 de 2021 e fixados por este Decreto.

**Parágrafo único** - Para atendimento do objetivo do caput deste artigo, conforme expresso atendimento dos requisitos determinados pelo Parágrafo Único do artigo 181 da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, a central de compras será substituída por órgãos de compras de consórcios públicos de que participe o Município, devidamente constituídos para o referido fim, nos termos da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 177** - Os valores fixados por este Decreto seguirão alterações promovidas sobre os presentes na Lei Federal nº. 14.133 de 2021, executadas pelo Poder Executivo, a cada dia 1º de janeiro, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os quais serão divulgados no PNCP.

**Art. 178** - Os prazos previstos neste Decreto serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no Município.

**§ 1º** - Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

**§ 2º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

**Art. 179** - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades do Município, na forma estabelecida em regulamento.





# MIRADOR

---

## PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 180** - Aplica-se as premissas deste Decreto às hipóteses previstas em legislação municipal que façam referência expressa à Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº. 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Art. 181** - O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor deste Decreto continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação então válida, ainda que já revogada pela Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

**Art. 182** - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as regras deste Decreto ou de acordo com normativas utilizadas, com fundamento nas leis expressamente revogadas pelo art. 193 da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

**§ 1º** - Na hipótese do caput deste artigo, a opção escolhida deverá ser expressamente indicada no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das regras deste Decreto e as da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021 com as citadas no art. 193 da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

**§ 2º** - Se a Administração optar por licitar de acordo com regras fundadas nas leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas, durante toda a sua vigência.

**Art. 183** - Este decreto fica submetido, para fins de imputação de condutas a tipos penais, ao definido no CAPÍTULO II-B da Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

**Art. 184** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;**

Mirador, Estado do Paraná, 27 de março de 2023.

FABIANO MARCOS DA SILVA  
Assinado de forma digital  
por FABIANO MARCOS DA  
SILVA  
TRAVAIN:05298927904  
Dados: 2023.03.27 08:00:53  
-03'00'

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**Prefeito Municipal**  
**CPF: 052.989.279-04**

**PUBLICAÇÃO LEGAL** Edição - 19.253**DECRETO Nº. 027/2023****SÍNTESE: REGULAMENTO EM ÂMBITO MUNICIPAL A ADIÇÃO DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI FEDERAL Nº. 14.133 DE 2021**

**FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVASSOL** Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, por sua atribuição, vem requisitar os procedimentos licitatórios, dispersas e demais contratações público-privadas, na forma de dispositivos da Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no âmbito de competência do Município da Cidade de Mirador.

§ 1º - Eventuais procedimentos licitatórios que envolvam licitações e contratações com recursos provenientes de empreendimento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira de organismo financeiro internacional de ações internacionais ou outras peculiaridades não abrangidas por este Decreto, deverão supletivamente seguir todos os parâmetros legais previstos na Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

§ 2º - Eventuais procedimentos licitatórios de âmbito internacional deverão seguir todas as regras e procedimentos presentes neste Decreto e no presente no art. 52 e outros dispositivos da Lei Federal nº. 14.133 de 2021, sobretudo em relação aos aspectos referentes a política monetária no comércio exterior e a eventual exigência de órgãos competentes.

Art. 2º - Este Decreto aplica-se a:

- I - alienação e concessão do direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por empreito;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os serviços profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação;
- Art. 3º - Não se subordinam ao regime deste Decreto

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de seguro fiança e a concessão de garantias recíprocas a essas operações;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria

Art. 4º - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2008.

§ 1º - As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- I - no caso de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, as licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- § 2º - A obtenção de melhorias a que se refere o caput deste artigo fica limitada às incrementações e às melhorias de pequeno porte que no andamento de realização da licitação, ainda não tenham operado contratos com a Administração Pública cujo valor superior estimados a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade emitir, no ato de abertura da licitação, declaração de observância desse limite à licitação;
- § 3º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo

**CAPÍTULO II****DOS PRINCÍPIOS**

Art. 6º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao lei, do julgamento objetivo da segurança jurídica, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1962, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**CAPÍTULO III****DA DEFINIÇÃO**

Art. 6º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive as administrações indiretas de direito privado sob controle do poder público, ou as fundações por ele instituídas ou autorizadas;
- IV - Administração: órgão ou entidade, por meio do qual a Administração Pública atua, e, para fins deste Decreto, por meio do qual o Município de Mirador;
- V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, dedica-se a exercer, no âmbito de uma função em serviço público, atividade de natureza pública;
- VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta interesse de participar do processo licitatório, sendo, por meio de um conjunto mínimo de ações que, agregadas, formam um todo que ocupa o espaço físico da natureza ou caráter atrelado substancialmente às atividades próprias de seu modo;
- XI - bens e serviços comuns: aqueles cujo padrão de especificação e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa própria do contratante;
- XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contínuos e comuns realizados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XVI - serviços comuns com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modo de execução caracterizava, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contrato fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possua a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;
- XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico, em período determinado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
- XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) peritagem ou defesa de causas jurídicas e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) instalação de obra de arte e de base de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, monitoramento e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, educação, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades, permite inferir a sua alta e essencial e reconhecida adequação à plena satisfação de seu objeto de contrato;

XII - estudo técnico preliminar: documento elaborado na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução de está base ao empreendimento, no termo de referência ou ao projeto básico e serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XIII - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinados utilidades, intelectual ou física, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra e a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como atividades de aquisição e emprego de mão de obra de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, planejamento, padronização em termos de desempenho e qualidade, de manuseio, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode ser enquadrado na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XVII - obra, serviços e fornecimento de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos), valor esse que deve ser consistentemente atualizado, em conformidade com decretos regulamentadores promovidos pelo Poder Executivo Federal;

XVIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que define o conteúdo das especificações e elementos descritivos;

a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes à natureza do objeto, com indicação dos dados, no entanto das partes que não contiverem informações essenciais;

c) descrição da solução como um todo considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critério de seleção do licitante;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para as respectivas cálculos, que devem conter documento separado e classificado;

j) identificação orçamentária;

k) anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do quantum de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições necessárias à elaboração do projeto básico;
- b) condições de entrega, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) esboço do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasam a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) plano de sondagem;

l) memorial descritivo dos elementos da edificação, e/ou componentes constituintes e dos materiais da construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XIX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do ciclo de vida e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais estudos e levantamentos necessários à elaboração de solução executiva;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade do preço e ao prazo mínimo de entrega;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destinam, considerando os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem impedir o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

O cronograma detalhado do ciclo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e equipamentos necessários à execução, organizado exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII do caput do art. 48 deste Decreto;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais, de equipamentos, de instalações a serem executadas, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de sua finalidade decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de proteção de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigação de restabelecimento das condições de equilíbrio econômico-financeiro, as quais tenham liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de cláusulas de não restabelecimento das condições de equilíbrio econômico-financeiro, as quais não tenham liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e o objeto definido no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXIX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado, até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidas os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança e eficiência operacional;

XXX - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXI - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado e responsável por elaborar e desenvolver os projetos básicos e executivos, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, operação e a demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado e responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, operação e a demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto de contratação, o contratado se responsabiliza, ao por sua opção, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXIV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de contratação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratado pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXV - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XXXVI - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XXXVII - modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou combinação aritmética;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- XXXIX - contendo modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico científico ou artístico, cujo critério de julgamento será de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- XL - licitação de modalidade de licitação para alienação de bens móveis ou de bens móveis móveis ou equipamentos pertencentes a quem detém o maior lance;
- XLI - critério de modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço ou de maior desconto;
- XLII - critério de modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras e que a Administração Pública realize diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final ou encerramento dos diálogos;
- XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, observados os requisitos estabelecidos, se inscrevam no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévia à licitação, convocação por parte da Administração, para análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
- XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades preço ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
- XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigatório, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, o preço e fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem pactuadas, conforme as

disposições contidas no edital de licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos autorizados;

L - sistema eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e sistema informatizado de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que esteja disponível para a licitação;

LI - site eletrônico oficial: site da internet, configurado digitalmente por autoridade certificadora, no qual é emitido formulário de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remuneração o contratador com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garanta: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividades de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico ou inovação tecnológica, discriminadas em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço oferecido para licitação ou contratado em valor excessivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, seja a licitação ou o contrato em sua totalidade;

LVII - superflutamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vista ou de segurança;
- c) alteração no cronograma de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outros alterações de cláusulas financeiras que gerem desequilíbrio contratual antecipado, distorção do cronograma físico-financeiro requerido justificada de prazo contratual com custos atenuados para a Administração ou prorrogação injustificada de prazo;

LVIII - realinhamento em sentido estético: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção associada a adição de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato prevista para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominantemente de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado e com data vinculada ao acordo, a convenção coletiva ou ao acordo coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores públicos ou empregados públicos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

LXI - normativa gênica referente a quaisquer espécies de normas, independentemente da natureza, abrangendo, conforme caso sentido e abrangência exigida em artigo desse Decreto, entre outros, regulamentos, decretos e leis;

**CAPÍTULO IV****DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 7º - Cabe ao Prefeito Municipal designar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução dos procedimentos de acompanhamento contratual/ônibus neste Decreto Regulatório; e que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação adequada por certificação profissional emitida por escola de governo cidadã e credenciada pelo poder público;

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Municipal nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, tributária e civil;

IV - a autoridade referida no caput desta artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocorrência de erros e a ocorrência de falhas na respectiva atuação;

V - o disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração;

Art. 8º - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

§ 1º - Tendo o número de habitantes do município e o número de população do caput expresso do Art. 170 da Lei 14.133 de 2021, a exigência do pessoal designado no caput entre servidores efetivos ou empregados públicos será facultativa;

§ 2º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando incluído a erro pela atuação da equipe;

§ 3º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos neste Decreto, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que ocupar posição individual de integrante fundamentada e registrada em seu currículo no certame em que houver sido tomada a decisão;

§ 4º - As regras relativas a atuação do agente de contratação e de equipe de apoio, no funcionamento da comissão de contratação e a atuação de facetas e gestores de contratos de que trata este Decreto serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Decreto;

§ 5º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja refinanciamento contratado pelo administrador, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do certame;

§ 6º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregeiro;

§ 7º - E vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prestar, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
  - a) comprometam, restrem ou fuistrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distorções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, momento quanto a aspectos geográficos;
  - c) sejam im pertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, tributária, previdenciária ou qualquer outro entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a modo, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de natureza internacional;
- III - agir, ressaltado inafectado ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;

§ 8º - Não poderá ser contratado, direta ou indiretamente, a licitação ou a execução do contrato agente público de órgão ou entidade pertencente ao Município de Mirador, promotor da licitação, devendo ser observadas as situações que possam proporcionar conflito de interesse no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria;

§ 9º - As instituições de que trata este artigo estabelecerão a técnica que auxilie a condução do contrato na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que presta assessoria técnica;

Art. 10 - Os agentes competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos licitatórios e dos contratos de que trata este Decreto poderão ser chamados a prestar serviços administrativos, contratados ou judicial em favor de ato praticado com esta observância de vinculação constante em parecer jurídico elaborado no forma § 1º do art. 53 deste Decreto, a ser aprovada pelo Ministério Público, a critério do agente público, sua representação jurídica ou extrajudicial;

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo, quando presentes provas da prática de atos ilícitos decorrentes constantes no âmbito do processo administrativo ou judicial;

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não estar atuando no cargo, emprego ou função em que foi contratado a ato-quantificado;

**TÍTULO II****DA LICITAÇÃO****CAPÍTULO I****DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta após o devido e resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

§ 1º - Eivar contratações com supressão ou com preços manifestamente inqueríveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, por meio de seus órgãos administrativos, municipais, promoverá a governança das contratações e implementará processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, diagnosticar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo promovendo ambiente íntegro e confiável assegurando o alinhamento das contratações, e planejamentos estratégicos e seus orientamentos, em face da efetividade da atuação em contratações.

Art. 12 - No processo licitatório, observam-se o seguinte:

- I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis.
II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 deste Decreto;
III - o desatendimento de exigências inerentes formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a comparação de preços não importará seu afastamento da licitação ou a anulação do processo;
IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente responsável do Município de Maravá, conforme regimento do setor responsável pela certificação dos procedimentos deste Decreto, mediante apresentação de cópias ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, controlados, arquivados e validados por meio eletrônico;
VII - a partir de documentos formalizados de demandas, na forma de regulamento interno do setor e de agentes públicos devidamente determinados serão responsáveis por elaborar plano de contratação anual, com o objetivo de racionalizar os contratos, reduzir custos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e sustentar a elaboração dos respectivos planos orçamentários.

§ 1º - O plano de contratações anual de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo município na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13 - Os atos praticados no processo licitatório são públicos, reservadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível a segurança da administração, do município ou de outro ente da Federação, na forma da lei.

Parágrafo Único - A publicidade será a seguinte:
I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
II - quanto ao orçamento da Administração nos termos do art. 24 deste Decreto.

Art. 14 - Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:
I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens e ele relacionados;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, do projeto básico que dirige, gerente, controlador, assessoria ou executor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens e ele relacionados.

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe for imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, financeira, trabalhista ou civil com o agente do órgão e entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na licitação ou no gestão do contrato, ou que seja sócio, consórcio ou parceiro em outra licitação ou em prestação de serviços, até o terceiro grau, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrente entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, em julgamento, por prática de trabalho infamante, por submissão de falsificações e condições análogas às de escravo, ou por contratação de adolescentes nos casos previstos pela legislação trabalhista.

§ 1º - O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a proibição de sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, contratada ou consórcio, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a atuação fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º - A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar por si próprias das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou do gestão do contrato, desde que não superejam o número de agentes públicos no órgão ou entidade.

§ 3º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como escopo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º - Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou do cofinanciamento nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inadmissível nos termos deste Decreto.

Art. 15 - Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - composição de consórcio público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exequuto de licitação para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação no edital de licitação.

§ 2º - O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º - O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º - Desde que haja justificativa técnica aprovada pelo agente público competente, o licitante ou responsável, no momento de registro, pode ter a licitação aceita, desde que o licitante tenha, para o número de empresas consorciadas.

§ 5º - A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos recursos para efetuar a habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 16 - Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação, quando:

I - a constituição e o funcionamento do consórcio observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável em especial a Lei nº 5.774, de 19 de dezembro de 1971 (art. 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140, 150, 160, 170, 180, 190, 200, 210, 220, 230, 240, 250, 260, 270, 280, 290, 300, 310, 320, 330, 340, 350, 360, 370, 380, 390, 400, 410, 420, 430, 440, 450, 460, 470, 480, 490, 500, 510, 520, 530, 540, 550, 560, 570, 580, 590, 600, 610, 620, 630, 640, 650, 660, 670, 680, 690, 700, 710, 720, 730, 740, 750, 760, 770, 780, 790, 800, 810, 820, 830, 840, 850, 860, 870, 880, 890, 900, 910, 920, 930, 940, 950, 960, 970, 980, 990, 1000);

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado com qualificação por capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar normalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em seu âmbito de cooperativas enquadradas na Lei nº 13.630, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Art. 17 - O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparação;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recusa;
VII - de homologação;
§ 1º - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com exploração dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação;
§ 2º - As licitações serão preferencialmente realizadas, sob a forma eletrônica, mediante a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em áudio e gravada em vídeo, observando, quando obrigatória, a forma eletrônica, o prazo facultativo disposto nos atos do processo licitatório e o prazo de atendimento ao número de habitantes do município;
§ 3º - Desde que previsto no edital na forma de que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o município, por meio de sua secretaria solicitante poderá, em relação ao licitante previamente selecionado, solicitar a análise e avaliação da documentação da proposta, mediante homologação de amparos, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros meios de interesse da Administração de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico;

§ 4º - Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico;

§ 5º - Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial, de que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo;

§ 6º - A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos;
II - conclusão de testes ou de testes de contrato;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instituição do Processo Licitatório

Art. 16 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compreendê-lo em um plano de contratação anual, elaborado, sob o inciso VI do caput do art. 12 deste Decreto, sempre que elaborado, e com as seguintes características: bem como acordar todas as condições técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, considerando o planejamento estratégico e o plano de contratação anual.

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que estabeleça o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o critério estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de contratação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação dos parâmetros de maior relevância técnica ou valor relativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresa em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observando o art. 24 deste Decreto;

§ 1º - O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá estabelecer o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outros contratos, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que considere na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa da taxa da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciados, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da Lei;

VII - descrição da solução a qual se pretende a inclusão das exigências relacionadas à manutenção e a assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não do contrato;

IX - demonstração dos resultados pretendidos, em termos de economia e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - provisoriedade a serem adotadas pela Administração relativamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - descrições de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para destinação e reciclagem de bens e serviços, quando aplicável;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

§ 2º - O estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo, e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, os dados de qualidade comuns, não superior à necessária para desempenho e qualidade mínimos, e especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19 - Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos processos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admissa a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de editais de licitação, de contratos, parâmetros e de outros documentos, admissa a adoção das minutas do Poder Executivo Federal;

V - promover a adoção gradual de ferramentas e processos integrados que permitam a utilização e a atualização de modelos digitais de bens e serviços de engenharia.

§ 1º - O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações que ofereçam julgamento sob o critério de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e as especificações técnicas de cada item de licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia a arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Metodologia de Informação da Construção (Building Information Modeling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 20 - Os fins de consumo adequados para suprir as demandas das entidades da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º - O enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo serão definidos nos limites máximos fixados pelo Decreto Federal nº 1.018/2021 e dos que o substituírem ou revolvê-lo.

Art. 21 - A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 6 (seis) dias úteis, assistência técnica, presencial ou remota, na forma eletrônica, sobre licitação que envolva a construção (Building Information Modeling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Parágrafo Único - A Administração também poderá adotar a licitação a preço consultado pública, mediante a disponibilização de links eletrônicos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Art. 22 - O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco contratual com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º - A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caberá a cada parte contratante, bem como de gerenciamento de riscos econômicos do sinistro e mitigação de seus efeitos, caso ocorra durante a execução contratual;

§ 2º - O contrato deverá referir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o estabelecimento de equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado sob a matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportado pela parte contratante ou pelo contratado;

II - a possibilidade de resolução quanto o sinistro quando excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - a contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado;

§ 3º - Quando o contratante se referir a obras e serviços de grande valor ou forem adotados regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

§ 4º - As contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos imprevisíveis à contratação exceção a fatos imprevisíveis ao projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos;

Art. 23 - O valor previsto em edital da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de levantamentos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades da local de execução do objeto.

§ 1º - No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço oferecido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente no mês para consulta de preços no banco de preços em sede disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante consulta de registros de preços no sítio de atualização de preços mencionado;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada de labor de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido utilizados os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 2º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento o valor estimado, baseado do percentual de Benefícios e Despesas Indefinidas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciado de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transporte, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de labor de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 3º - Caso o procedimento licitatório não envolva recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo Município, conforme regulamento;

§ 4º - Nas contratações diretas por inevitabilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá apresentar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela administração ou por outra mídia idônea;

§ 5º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será considerado nos termos do § 2º deste artigo acrescido ou não de parcela referente à remuneração do lucro, e, sempre que necessário e anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamentos similares, baseado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a locação de metodologia específica ou parâmetros e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto;

§ 6º - Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido aos licitantes ou contratados, no orçamento, que comparem suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento anônimo referido no mencionado parágrafo;

Art. 24 - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter preliminar, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações, para elaboração de propostas, desde que o sigilo não prevenciara para os órgãos de controle interno e externo;

Parágrafo Único - Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável contratado do edital da licitação;

Art. 25 - O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação à fiscalização e à prestação do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento;

§ 1º - Sempre que o objeto for menor a Administração adotará cláusulas padronizadas e de caráter comum a cláusulas uniformes;

§ 2º - Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à continuidade do processo licitatório e à fiscalização do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e materiais em presta em local de execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra;

§ 3º - Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sendo necessária de registro ou de identificação para acesso;

§ 4º - As contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande valor, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que dispor sobre as medidas a serem adotadas, a forma de compliance e as penalidades pelo seu descumprimento;

§ 5º - O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público;

§ 6º - Os encaminhamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos deste Decreto deverão priorizar de transição nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência;

§ 7º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice no contrato, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

§ 8º - Nas licitações de serviços comuns, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de despesa exclusiva de material ou predominância de mão-de-obra, mediante revisão de índices específicos ou setoriais;

II - reajustamento, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos;

§ 9º - O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra reservada para execução do objeto da contratação seja contratado por:

- I - mulheres viúvas de vítimas de crimes;
II - oriundos ou egressos do sistema prisional;

Art. 26 - No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

- I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
II - bens nacionais, recetivos ou budgetários, conforme regulamento;

§ 1º - A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Prefeito Municipal, podendo ter, como base, dados análogos do Poder Executivo Federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadram no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida à bens manufaturados e serviços oriundos de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), desde que haja reciprocidade com o País parceiro em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República;

§ 2º - Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, detidos conforme regulamento do Poder Executivo Federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento);

§ 3º - A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a contratação desses bens ou de prestação de serviços no País for inferior:

- I - a quantidade a ser adquirida ou contratada;

II - aos quantitativos fixados no edital ou no parcelamento do objeto, quando for o caso;

§ 4º - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prova justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública, preferencialmente municipal, ou outro órgão ou entidade, a partir de processo licitatório, mediante o comprometimento comercial, industrial ou tecnológico ou acesso a condições vantajosas de financiamento, comercialização ou de outros serviços, desde que não haja forma estabelecida no Poder Executivo competente, por meio de regulamentação local;

§ 5º - Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em que o Poder Executivo Federal a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176 de 11 de janeiro de 2001;

Art. 27 - Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro a relação de empresas favorecidas em licitações de acordo com o art. 20 deste Decreto, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II

Das Modalidades de Licitação

Art. 28 - São modalidades de licitação:

- I - pregão;
II - concorrência;
III - concurso;
IV - leilão;
V - diálogo competitivo;

§ 1º - Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 73 deste Decreto;

§ 2º - Vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das modalidades referidas no caput deste artigo;

critério de julgamento para o maior desconto para as condições a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regulam a referida prestação e observados os valores dos bens a serem licitados.

- § 2º - O licitante será precedido da divulgação do edital em site eletrônico oficial, que conterá:
  - I - a descrição do bem, com suas características e, no caso de móvel, sua origem e suas dimensões, com renúncia a multa e aos acréscimos;
  - II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e se for o caso, a comissão do leilão designado;
  - III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, veículos e os semoventes;
  - IV - o site da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado, sob a forma presencial, por comparada inviabilidade técnica ou de ventanagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, a data e a hora de sua realização;
  - V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem licitados;

§ 3º - Além da divulgação no site eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32 - A modalidade diálogo competitivo é reservada a contratações em que a Administração:

- I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
  - a) inovação tecnológica ou técnica;
  - b) insuscetibilidade do órgão ou entidade de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
  - c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;
- II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:
  - a) a solução técnica mais adequada;
  - b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
  - c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 1º - Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

- I - a Administração apresentará por ocasião da divulgação do edital em site eletrônico oficial suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 20 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação na licitação;
- II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e os administradores interessados que tenham interesse em obter informações adicionais, ou em obter esclarecimentos, deverão apresentar tais informações e perguntas por escrito, até o prazo estabelecido no edital;
- III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;
- IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;
- V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;
- VI - as reuniões com os licitantes pre-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;
- VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital com a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção do proposta mais vantajosa e até o prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados no termo do edital. O edital poderá estabelecer requisitos suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;
- IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;
- X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no rito da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

§ 2º - O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) membros, incluindo o representante da Administração, com atribuições, funções e prazos permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

§ 3º - Os profissionais contratados para os fins do inciso II do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e atuarão sob o sigilo de atividades que possam configurar conflito de interesses.

### Seção III

#### Das Critérios de Julgamento

- Art. 33 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
  - I - menor preço;
  - II - maior desconto;
  - III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - IV - técnica e preço;
  - V - maior lance, no caso de leilão;
  - VI - maior retorno econômico;
- Art. 34 - O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando cabível, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de quantidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reparação, depreciação e instalação, relativos ao objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 35 - O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo Único - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando esteu técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superam os requisitos mínimos estabelecidos no edital foram relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme estabelecido por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV - obras e serviços especiais de engenharia;
- V - objetos que admitem soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, e os critérios objetivos poderão ser adotados à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação;

§ 2º - Na modalidade julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas as propostas técnicas e em seguida as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valorização para a proposta técnica.

§ 3º - O desempenho previsto na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 deste Decreto e em regulamento municipal.

Art. 37 - O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

- I - verificação da capacidade e da experiência do licitante comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a questões de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e critérios definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos e dos serviços entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores atestada nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 deste Decreto e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º - A banca avaliadora no inciso II do caput deste artigo terá no máximo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

- I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública municipal;
  - II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º deste Decreto;
- § 2º - Resoluções de casos de insegurança de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "e" do inciso XVII do caput do art. 6º deste Decreto, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 340.249,96 (trezentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), valia mais que por força legal, deve ser vinculado aos decretos regulamentares do Poder Executivo Federal, o julgamento será por:

- I - melhor técnica; ou
  - II - técnica e preço na proporção de 70% (setenta por cento) de valorização da proposta técnica;
- Art. 38 - No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço a obtenção de pontuação, devido à capacidade técnico-profissional exigida que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.
- Art. 39 - O julgamento por maior retorno econômico utilizado exclusivamente para a contratação de contrato de execução, considerada a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que mostre a forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º - Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

- I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
  - b) economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;
- II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado prazo, expressa em unidade monetária.

§ 2º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia obtida com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho dividida a proposta de preço.

§ 4º - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I - a atenção entre a economia contratada e a efetivamente obtida será desconsiderada da remuneração do contratado;
- II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sofrerá, ainda, a outras sanções cabíveis.

### Seção IV

#### Disposições Gerais

##### Subseção I

#### Das Compras

- Art. 40 - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
  - II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
  - III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prévias, cujo edital seja rígido, sempre que possível, mediante acordos técnicos quantitativos, admitido o fornecimento contínuo;
  - IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
  - V - atendimento às prioridades;
  - VI - a padronização considerada a compatibilidade de especificações técnicas, técnicas ou de desempenho;
  - VII - a responsabilidade fiscal mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento;

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XIII do caput do art. 6º deste Decreto, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, confiabilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

§ 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser observados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das particularidades do mercado local, com vista a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado;

§ 3º - O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia se escaza a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra de um item de mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado constituir sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

§ 4º - Em relação a informação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante desdobramento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41 - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir:

- I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
  - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
  - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contrato;
- II - quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- III - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou na fase de registro de preços, desde que previsto no edital de licitação e justificado a necessidade de sua apresentação;
- III - vedar a contratação de marca ou produto quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atenderam a requisitos indispensáveis ao pleno atendimento da obrigação contratual;
- IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitação reavaliada ou distribuída;

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, restará em abito de licitação a apresentação de amostra quando fixadas na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42 - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade reconhecida pelo licitante;
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por órgão competente do Município ou por outro ente do mesmo federação equivalente que suscite e que tenha assinado o produto;
- III - certificação, emitida, laboratório ou competente similar que prescrite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitida por instituição oficial competente ou por entidade reconhecida;

§ 1º - O edital poderá exigir, como condição de aceitação da proposta, certificação de qualidade de produto por instituição reconhecida pelo Conselho Nacional de Metrologia Industrial e Qualidade Industrial (CONMET/INTQUAL).

§ 2º - A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer propositos do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante potencialmente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º - Nos casos de licitação, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação técnico-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43 - O processo de padronização deverá conter:

- I - parecer técnico sobre o produto considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratos anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do produto;
- III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em site eletrônico oficial;
- IV - e permitir a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do Município de Mirador, devendo o ato que decretar pela adoção a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes desse decreto, e divulgado em site eletrônico oficial;

§ 2º - As contratações de soluções baseadas em software de uso desamortizado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44 - Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e o benefício de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

### Subseção II

#### Das Obras e Serviços de Engenharia

- Art. 45 - As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:
- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
  - II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
  - III - utilização de produtos, equipamentos e de serviços que comprovadamente favoreça a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vibração na área de aplicação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 46 - Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - empreitada íntegra;
- IV - contratação por tarefa;
- V - contratação integrada;
- VI - contratação semi-integrada;
- VII - fornecimento e prestação de serviço associado;

§ 1º - E vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 deste Decreto.

§ 2º - A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, licitante em que deverá ser elaborado, antecedente de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente do Município de Mirador, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º deste Decreto.

§ 3º - Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de elementos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverão ser submetidos a aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público bem como:

- I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos contratuais;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro da imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados;

§ 5º - Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superutilidade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de cumprimento do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados a alteração do projeto básico.

§ 6º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação pelo autarquia competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º - Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão adotados por preço global e adotado sistematicamente em licitação e pagamento estabelecido a execução de etapas do cronograma físico-financeiro observando o cumprimento do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados a alteração do projeto básico.

### Subseção III

#### Das Serviços em Geral

Art. 47 - As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações técnicas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 1º - Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em lotes;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado;

§ 2º - Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento técnico ao local da prestação ou a exigência de que o contrato tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Art. 48 - Poderão ser objeto de execução por lotes os materiais, materiais acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedada a Administração ou a seus agentes, no contrato do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nomeadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração no gestão interna do contrato;

Parágrafo Único - Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar obrigação, comprometer ou pagar em linha de mão, coletiva ou por adesão, até o término, grau de dirigente de órgão ou de entidade pertencente a estrutura do Município de Mirador ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo sua proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 49 - A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II - a múltipla execução for conveniente para atender a Administração.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 50 - Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) em relação às empresas empregadas diretamente em execução do contrato em qualquer ponto ao:

- I - registro de ponto;
- II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III - comprovante de depósito do FGTS;
- IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data de extinção do contrato;
- VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva;

### Subseção IV

#### Da Licitação de Imóveis

Art. 51 - Reservado o disposto no inciso II do caput do art. 74 deste Decreto, a licitação de imóveis a serem prestados em execução de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos imobiliários.

Art. 52 - A avaliação prévia, pareceres sobre o estado de conservação e sobre eventuais custos de adaptações, requisitos fixados pelo Art. 51, deverão ser produzidos pelo órgão ou por profissional competente do setor responsável do Município de Mirador, conforme regulamento devendo ser estudado no processo.

### CAPÍTULO II

#### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévia de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de pontuação;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com aplicação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exatidão dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade designada a divulgação do edital de licitação conforme disposto no Art. 54.

§ 3º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratos diretos, acordos, termos de cooperação convênios ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêntes e de seus termos aditivos.

§ 4º - É dispensável a análise jurídica, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador Geral do Município ou de quem esteja a exercer competência de máxima autoridade jurídica municipal, considerando o baixo valor, a banca contratada de contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de moldes de editais e instrumentos de contrato concluídos ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 54 - A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º - Respeitada-se a prazo de arquivamento obrigatório de publicação no PNCP, em atenção a determinação de habitantes do município, segundo o prazo fixado e nos termos do disposto no Art. 176 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, permanecerão obrigatoriamente, durante o período, no lugar da publicação no PNCP, a publicação no diário oficial do município, observadas as mesmas informações que deverão ser divulgadas em site eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, será indispensável a disponibilização da versão física dos documentos nas repartições competentes do município, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de editais ou de cópia de documento, que não será superior ao total de seu valor administrativo.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município.

§ 4º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em site eletrônico oficial do município, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 5º - Na vigência referida a publicação em site eletrônico oficial do município não facultativa, em observância a quantidade de habitantes e ao prazo fixado, conforme o determinado no Art. 176, III da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

§ 6º - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e se em dias de plena utilização no site referido neste

PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.253

Artgo. Os documentos elaborados na fase preparatória que procuraram não tenham integrado o edital e seus anexos.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 65 - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens;

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras;

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação sem-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de maior técnica e preço, 35 (trinta e cinco) dias úteis;

§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos obrigatórios, exceto quando a alteração não comprometer a formação das propostas;

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos, após a análise das licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 66 - O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberta, hipótese em que os licitantes apresentaram suas propostas, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechada, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação;

§ 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será adotada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

§ 2º - Será considerado intermediário os lances;

I - quais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - quais ou superiores ao maior já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;

§ 3º - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o remanejamento de bens, serviços ou materiais estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações;

§ 4º - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá elaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das descrições e despesas iniciais (DI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação sem-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações independentes no cronograma físico-financeiro e para balizar eventual ajustamento posterior do contrato;

Art. 67 - O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;

Art. 68 - Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação;

§ 1º - A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação;

§ 2º - A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação;

§ 3º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação;

§ 4º - A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 5º do atual Decreto;

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 69 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pontualizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração;

V - apresentarem inconsistências com quaisquer outros exigências do edital, desde que insanáveis;

§ 1º - A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada;

§ 2º - A Administração poderá não ter diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo;

§ 3º - No caso de obras e serviços de engenharia e aquisição para efeito de avaliação da exequibilidade e de quantificação de preço global, ou quantificação de preços unitários e de preços unitários sobre custos reais, o critério de aceitabilidade de preço unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificações do mercado correspondente;

§ 4º - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração;

§ 5º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre o valor e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este Decreto;

Art. 60 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo a classificação;

II - avaliação do documento contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais, para efeito de aferição de cumprimento de obrigações previstas neste Decreto;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento municipal;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integração, conforme orientações dos órgãos de controle;

§ 1º - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado de Paraná;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação nos termos de Lei nº 12.187, de 27 de dezembro de 2010;

§ 2º - As regras previstas no inciso deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

Art. 61 - Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

§ 1º - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração;

§ 2º - A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação na forma de regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e enviado aos autos do processo licitatório;

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 62 - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira;

Art. 63 - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da Lei nº 135, de 2006, e em analogação às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação judicial, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade;

II - a regularidade perante a Fazenda Federal, estadual, e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

III - a regularidade perante a Segurança Social, em caso de demonstração do cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

V - o cumprimento do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º - Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos por suprimentos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico;

§ 2º - A comprovação de atendimento do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica;

Art. 64 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, desde que justificáveis por registro licitatório, e será realizada à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de fatos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

III - critério de Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado (a) dos contábeis, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;

§ 1º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é válida a exigência de valores mínimos de faturamento anual e de índices de rentabilidade ou lucratividade;

§ 2º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que impliquem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

§ 3º - A Administração, nas empresas para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

§ 4º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

§ 5º - Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Art. 70 - A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Decreto;

integradas dos custos para atendimento dos demais trabalhos assegurados na Contratação Federal, nos seus limites, e, ainda, nos casos em que, nas condições de trabalho e nos termos do ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

§ 2º - Quando a avaliação prévia de local de execução for imprescindível para o cumprimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de habilitação, a necessidade de o licitante abater que conheça o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurada a e o direito de realização de visita prévia;

§ 3º - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

§ 4º - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horários diferentes para os eventuais interessados;

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em caso de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

§ 1º - Na análise dos documentos de habilitação a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

§ 2º - Quando a fase de habilitação preceder a de julgamento e o licitante não estiver encerrada, não haverá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só ocorridos após o julgamento;

Art. 65 - As condições de habilitação serão definidas no edital;

§ 1º - As empresas credas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e fiscalizatórias a substâncias ou demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

§ 2º - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento;

Art. 66 - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

Art. 67 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao superior, bem como demonstrando comprovantes emitidos no formato do § 3º do art. 88 deste Decreto;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto a ser contratado, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - registro do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante possui conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º - A exigência de atestado será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 6% (seis por cento) do valor total estimado da contratação;

§ 2º - O atestado do depositado no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 20% (vinte por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de valor e de locais específicos, relativos aos atestados;

§ 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo e o inciso do Art. 67, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento;

§ 4º - Serão atos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora;

§ 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos;

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante no formato dos incisos I e II do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração;

§ 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso IV do caput deste artigo por meio de atestados emitidos por entidade profissional competente, de acordo com o disposto no inciso II do caput deste artigo;

§ 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que impliquem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo;

§ 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica será demonstrada por meio de atestados realizados pelo licitante ou contrato de contratação do comitente, não identificando a atividade desenvolvida por cada comitente individualmente, desde que os seguintes critérios não apresentem qualquer restrição:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de comitente homogêneo, as experiências anteriores deverão ser necessárias para a contratação de serviços técnicos especializados de sua participação no contrato, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todos os comitentes anteriores deverão ser reconhecidos para cada uma das empresas contratadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de comitente heterogêneo, as experiências anteriores deverão ser reconhecidas para cada comitente de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

§ 10 - Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do comitente, caso este não esteja expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juristicamente atestado ou a certidão, copia do instrumento de constatação do comitente;

Art. 68 - As habilitações fiscal social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, observado seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;

III - a regularidade perante a Fazenda Federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade perante a Segurança Social, em caso de demonstração do cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º - Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos por suprimentos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico;

§ 2º - A comprovação de atendimento do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica;

Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, desde que justificáveis por registro licitatório, e será realizada à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de fatos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a R\$ 144.488,66 (cento e quarenta e oito mil e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e aquelas de curto, médio e longo prazo, no caso de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de equipamentos ou de outros equipamentos, quando o valor de R\$ 343.249,09 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos), valores que incluem os custos dos Direitos Federais que atem a Lei Federal nº 14.133 de 2021;

Parágrafo único - As empresas estrangeiras que não tenham no País endereço representativo equivalente às formas de regularização emitido pelo Poder Executivo Federal;

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos o processo licitatório será encaminhado ao Prefeito Municipal, poderá:

I - determinar o estorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo a anulação de responsabilidade de quem tiverem sido coautores;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado;

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados;

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à licitação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação;

CAPÍTULO VIII DA CONTRATATAÇÃO DIRETA

Séção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 deste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;

VI - ração de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização do Prefeito Municipal;

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

Art. 73 - Na hipótese de contratação direta, desde que não ocorra caso de fraude, ou erro grosseiro do contratado e o agente público responsável responder o solitariamente pelo caso causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

Séção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

a) aquisição de materiais, de equipamentos ou de serviços ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

b) contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a contratação de empresas para serviços de publicidade e divulgação;

a) estudos técnicos, planejamento, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser caracterizados por meio de credenciamento;

V - aquisição de locação de imóvel cujas características de instalações e de locação tenham necessariamente sua essência;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto a ser fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica;

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considerará-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, nota ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado estrangeiro, do profissional do setor artístico, atestada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação vedada a oferta ou nota específica;

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerará-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo contato no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, reconhecimento e/ou outros fatores, assegure uma atuação profissional de qualidade, permitindo inferir que o ato tratado é essencial e reconhecido de acordo com a plena satisfação do objeto do contrato;

§ 4º - Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, a vedada a contratação de empresas ou a atuação de profissionais seniores exigidos que tenham qualificação e inexigibilidade;

§ 5º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e do prazo de amonização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos e de imóveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ele;



PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.253

condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação; sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

- § 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado (uma vez, por igual período, mediante convocação) até a data da entrega definitiva, devidamente justificada, e desde que o novo arrematante seja aceito pela Administração.
§ 2º - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não assinar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar o licitante remanescente, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.
§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficará o licitante liberado dos compromissos assumidos.
§ 4º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração observará o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, podendo:

- I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição;
§ 5º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizada o descumprimento total da obrigação assumida e o supridor às penalidades legalmente estabelecidas e a imediata perda da garantia de proposta, em favor do órgão ou entidade licitante.
§ 6º - A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados, na forma do inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º - Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente em caso de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Art. 91 - Os contratos e seus adendamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º - Será admitida a manutenção em sigilo dos contratos e, em termos de aplicação quando imprescindível à segurança de sociedade e de Estado, nos casos de tecnologia que requeira acesso à informação.

§ 2º - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º - Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em seu instrumento convocatório.

§ 4º - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CNEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), em sites e portais regulados de idoneidade, de impedimento e de delitos trabalhistas e jurídicos na respectiva jurisdição.

Art. 92 - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e a proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado e contratado direta e respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do pagamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adjuízo das obrigações e o de efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e o pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução concluída entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de reparação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a base de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todos os requisitos exigidos para a habilitação na licitação ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei; bem como em outras normas específicas para reserva com referência, para realização da Previdência Social e para a previdência;

XVIII - o modo de gestão do contrato, observados os requisitos finais em seu instrumento convocatório;

XIX - os casos de extinção;

§ 1º - Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare a completude e foro do sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento contratado em moeda estrangeira ou que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que previja pelo menos a antecipação à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, identificação de áreas ou adoção de providências cabíveis para a regularização do início de sua execução;

§ 3º - Independentemente do regime de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do documento estimado, e poderá ser estabelecido antes de um índice específico ou setorial em conformidade com a realidade de mercado em seus respectivos ramos;

§ 4º - Nos contratos de serviços contínuos, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será:
I - reajustamento em sentido estelar, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - reajustamento, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação das condições;

§ 5º - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal;

§ 6º - Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de reparação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 1º do art. 185 deste Decreto;

Art. 93 - Nas contratações de prestação ou de serviços técnicos especializados, inclusive aquelas que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento de comunicação da informação (software) e a prestação de consultoria técnica associada, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alienados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor;

§ 1º - Quando o projeto se referir a obra material de caráter tecnológico, intelectual ou de natureza científica, a criação dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertencentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, criação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra;

§ 2º - Estando à Administração Pública devida de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerando os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nos termos de parecer do Conselho Nacional de Inovação;

Art. 95 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
§ 1º - A hipótese de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 32 deste Decreto.
§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme regulamento municipal, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), considerado a constante modificação do referido valor, nos termos de Decretos Federais de atualização da Lei Federal nº. 14.133 de 2021.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS

Art. 96 - A critério da autoridade competente, em cada caso poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos:

- § 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de trabalho de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores nominiais, conforme definido pelo Ministério da Economia;
II - seguro-garantia;
III - fiança bancária;
IV - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem de inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de arcar com a apólice de seguro até a ordem de renúncia da execução ou do adimplemento pela Administração;

§ 3º - O edital fixará o prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da faculdade de bens e serviços, para a contratação de garantia, sob pena de nulidade do contrato, quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo;

Art. 97 - O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas ou prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por este Decreto:

- I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá encompassar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo aditivo para seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convenienciadas;

Parágrafo único - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação de seu aniversário desde que mantidos as mesmas coberturas e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período decorrido resultasse o disposto no § 2º do art. 97 deste Decreto;

Art. 98 - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, autorizada a majoração desse percentual (até até 10% (dez por cento)), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos;

Parágrafo único - Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseções provisórias, será utilizado o valor anual do contrato para definição da aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo;

Art. 99 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande valor, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retenção prevista no art. 102 deste Decreto, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato;

Art. 100 - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dano, atualizada montanteamente;

Art. 101 - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais a contratação de licitação depreciosa, o valor destes bens deverá ser acrescido ao valor da garantia;

Art. 102 - Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, inclusive que:

- I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente suarista e poder;
a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
b) acompanhar a execução do contrato principal;
c) nomear o auditor técnico e contábil;

II - requerer estabelecimento ao responsável técnico pelo projeto ou pelo fornecimento;

III - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente;

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes exceções:

- I - caso a seguradora execute o contrato e o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a seguradora seguradora indicada no edital;
II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância seguradora indicada no edital;

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103 - O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever a forma de alocação de riscos, alocados entre o contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados;

§ 1º - A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo;

§ 2º - Os riscos que tenham cobertura obrigatória por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado;

§ 3º - A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus efeitos no valor estimado do contrato;

§ 4º - A matriz de alocação de riscos será o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes;

§ 5º - Sempre que atendidas as condições do contrato e o plano de alocação de riscos, será considerado atendido o equilíbrio econômico-financeiro, resultando às partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos casos assumidos, exceto nos casos em que:

- I - as alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 deste Decreto;

II - ao aumento ou a redução por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato;

§ 6º - Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo o Município, por seu órgão competente, definir os parâmetros e a detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira;

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104 - O regime jurídico dos contratos instituído por este Decreto aplica-se à Administração, em relação a eles, às prerrogativas de:

- I - modificações, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - exigências, unilateralmente, nos casos especificados neste Decreto;

III - facultar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§ 2º - Aplicar o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática;

Art. 107 - Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que a própria minuta de contrato, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente atente às condições e os preços permanecerem vantajosos para a Administração, podendo a negociação com o contratado ou a extensão contratual sem alteração de qualquer das condições;

Art. 108 - A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 75 deste Decreto;

Art. 109 - A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja utilizada o serviço público eletrônico em regime de monopólio, desde que contratada a cada exercício financeiro, a existência de credores orientamentos vinculativos à contratação;

Art. 110 - Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

- I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a alocação de melhorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato;

Art. 111 - Na contratação que prevê a contratação de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período fixado no contrato;

Parágrafo único - Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contrato será constituído em nome do aplicador a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato, e, nesse caso, adará as medidas admissíveis em lei, bem como as reparações neste Decreto, para a continuidade da execução contratual;

Art. 112 - Os prazos contratuais previstos neste Decreto não excluem nem revoam os prazos contratuais previstos em lei especial;

Art. 113 - O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial e a entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 deste Decreto;

Art. 114 - O contrato que prevê a operação contínua de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos;

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas encadeadas e as normas deste Decreto, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

§ 1º - É proibida a Administração retardar involuntariamente a execução de obra ou serviço ou de seus produtos, inclusive na hipótese de posse de Prefeito Municipal ou de não titular no órgão ou entidade contratada;

§ 2º - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital;

§ 3º - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples aplicação;

§ 4º - Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 3º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de não atendimento, paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício de sua execução;

§ 5º - Os textos com as informações de que trata o § 4º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração;

Art. 116 - Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de preços prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstos em outras normas específicas;

Parágrafo único - Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá cumprir o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;

Art. 117 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos neste Decreto, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assistir às e subsidiar as informações pertinentes à esta atividade;

§ 1º - O fiscal do contrato atuará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

§ 2º - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas corretivas, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

§ 3º - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão emitir opiniões e subsidiá-lo com informações relevantes para a prevenção dos riscos de execução contratual;

§ 4º - Na hipótese de contratação de terceiros previsto no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá o compromisso de manter o sigilo sobre as informações e a natureza das informações prestadas, firmada de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atividade própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado;

Art. 118 - O contratado deverá manter presente ao local da Administração no local da obra ou do serviço para representação na execução do contrato;

Art. 119 - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir a suas expensas no todo e em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de má-fé das partes empregadas;

Art. 120 - O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração e a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem restará sua responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;

Art. 121 - Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

§ 1º - A administração do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo;

§ 2º - Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos trabalhistas e substitutivamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falta na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado;

§ 3º - Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado a Administração, mediante disposição em contrato, poderá, entre outras medidas, I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para todas rescisões inadimplidas;

II - condicionar o pagamento a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplência, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratuais serão pagos pelo contratante no contrato sempre na ocorrência do fato gerador;

§ 4º - Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis;

§ 5º - O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Art. 122 - Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes de obra, do serviço ou do fornecimento, e o nome autorizada, em cada caso, pela Administração;

§ 1º - O contrato apresentará a Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada em conjunto aos autos do processo correspondente;

§ 2º - Regulamento de edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação;

§ 3º - Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do Município ou de órgão ou entidade municipal responsável pelo fornecimento inicial ou de contratado ou com agente público que desempenhar função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cónyuge, companheiro ou parente em linha colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo esta incidir cumulativamente sobre o responsável pelo contrato;

Art. 123 - A Administração não se obriga a aceitar ou a reconhecer, sob pena de nulidade, rescisões ou reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Decreto, ressalvadas as requerimentos manifestamente impreterios, meramente preletórios ou de nenhuma natureza para a boa execução do contrato;

Parágrafo único - Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, considerada a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período;

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124 - Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

c) por acordo entre as partes;

d) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

# PUBLICAÇÃO LEGAL Edição - 19.253

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de financiamento, em caso de verificação técnica da insatisfatoriedade dos termos contratuais originais;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por alteração de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou falta do principal ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitado, em qualquer caso, a reparação objetiva da perda econômica do contratado;

§ 1º - Se forem decorrentes de falhas do projeto, as alterações da contratação de obras e serviços de engenharia ensejarão aplicação de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º - Será aplicado o disposto na alínea "f" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for objeto pelo atenuado de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contrato.

Art. 125 - Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 deste Decreto, o contratado não poderá alegar o aumento de custos decorrente de alterações de preços ou suprimentos de até 20% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nos materiais, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 20% (doze por cento).

Art. 126 - As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 deste Decreto não poderão transferir o objeto da contratação.

Art. 127 - Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo andamento se fizer necessário, esses serão fixados, por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do adjuízo, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 deste Decreto.

Art. 128 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aumentos de preços e planilha orçamentária.

Art. 129 - Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocados no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e apropriadamente liquidados, podendo caber indenização por custos extras eventuais decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130 - Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo ativo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131 - A alteração do contrato não configura causa para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização, por meio de termo indenizatório.

Parágrafo Único - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 137 deste Decreto.

Art. 132 - A formalização do termo definitivo e condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 133 - Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, a vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 deste Decreto;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 6º do art. 46 deste Decreto;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

Art. 134 - Os preços contratados serão atualizados, para maior ou para menor, conforme o caso, de acordo com a variação da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135 - Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predomínio da mão de obra serão reajustados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data de referência:

I - à data da apresentação da proposta, para custos referentes do mercado;

II - ao acordo, a convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra;

§ 1º - A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade indenizatória;

§ 2º - E vedada a criação ou alteração contratual vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º - A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias observando o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para ajuste da variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º - A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136 - Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples acréscio, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - alteração do valor contratual para finalizar obra ou serviço ou a repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

## CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137 - Constitui motivo para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivado nos autos do processo, a inadimplência do contratado e o amparo de si, nas seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de normas;

II - descumprimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, por ato unilateral superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - declaração de falência ou de insolvência civil, dissolução do contrato ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atenuação na obtenção da licença ambiental ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos previstos em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitação da Previdência Social ou para apendicé;

§ 1º - Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação de ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - suspensão, por parte da Administração, de obras, serviços ou contratos que acarrete redução do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 deste Decreto;

II - suspensão de execução do contrato por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e incontáveis imprevistas desobediências e multações e custos previstos;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamento devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nas prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificados no projeto, inclusive devido a atraso no cumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental;

§ 3º - As hipóteses de extinção a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º deste artigo observam-se seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

II - assegurará ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

III - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

IV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

V - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

VI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

VII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

VIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

IX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

X - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XX - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXX - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXXI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXXII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXXIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXXIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXXV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXXVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXXVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XXXVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XXXIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XL - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XLI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XLII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XLIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XLIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XLV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XLVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XLVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

XLVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

XLIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L II - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L III - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L IV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L V - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L VI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L VII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L VIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L IX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L X - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XX - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXX - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXXI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXXII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXXIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXXIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXXV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXXVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXXVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XXXVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XXXIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XL - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XLI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XLII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XLIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XLIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XLV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XLVI - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XLVII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L XLVIII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L XLIX - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L L - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L LI - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L LII - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L LIII - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrer de ato de fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou ao qual tenha contribuído;

L LIV - o equilíbrio ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até o término do prazo de duração da calamidade pública;

L LV - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como



